



Prefeitura Municipal de Marcolândia - PI

Lei do Executivo Municipal Nº 342/2021, 08 março de 2021.

Dispõe sobre o Loteamento e Ampliação do Cemitério Público do Município de Marcolândia – PI e dá outras providências.

TÍTULO I

DO CEMITÉRIO PÚBLICO

Art. 1º - O projeto de Lei disciplina a “AMPLIAÇÃO E LOTEAMENTO DO CEMITÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA – PI” do tipo tradicional, parque, horizontal.

Art. 2º - Os cemitérios situados no município de Marcolândia – PI poderão ser:

- I- Público, quando pertencente ao domínio municipal;
- II- Particulares, quando pertencente ao domínio privado, ainda que destinados ao sepultamento de quaisquer pessoas.

Art. 3º - Será vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, cor, sexo, condição social econômica, orientação sexual, por convicções políticas ou filosóficas.

Art. 4º - Os titulares de direitos sobre as sepulturas ficarão sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Art. 5º - Em cada cemitério público municipal terá um administrador indicado pela prefeitura municipal para o acompanhamento dos trâmites legais concernentes ao sepultamento.

TÍTULO II

DO SEPULTAMENTO E DA SEPULTURA

Art. 6º - Nenhum sepultamento ocorrerá antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, considerando a hora expressa na certidão óbito, ressalvadas os casos específicos autorizados pela secretaria municipal de saúde, pelo atestado de óbito ou pela legislação específica.

Parágrafo Único – Ninguém poderá permanecer insepulto por um período superior a 36 (trinta e seis) horas, contados da hora do falecimento expressa na certidão de óbito.





ESTADO DO PIAUÍ
PRFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

C.N.P.J. 41.522.269/0001-15

Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí
prefmarcolandiapi@gmail.com

ADM. 2021-2024



Amor e respeito pelo povo

Art. 7º - Quando se tratar de cadáver trazidos de fora do Estado, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local onde ocorreu o falecimento, em que se declare constatada a identidade civil do morto e a respectiva causa mortis.

Art. 8º - Em cada sepultura só se inumará um (01) cadáver de cada vez em cada divisão, salvo o de recém nascido com o se sua mãe, num máximo de três (03) cadáveres por sepultura.

Art. 9º - As sepulturas terão as seguintes dimensões:

- I- 0,80 cm de largura;
- II- 2,50 cm de comprimento;
- III- 0,70cm de espaçamento lateral entre jazigos;
- IV- 0,70cm de espaçamento de circulação.

Art. 10º - O loteamento a ser ampliado na área do cemitério público municipal deverá contar com 240 (Duzentas e Quarenta) novas sepulturas com as dimensões anunciadas no caput anterior.

Parágrafo Único – A pessoa interessada na abertura de covas, deverá se dirigir ao órgão responsável para solicitar os serviços com antecedência de 12 (Doze) horas, Salvo em situação de emergência ou em acordo com a vigilância sanitária.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º - Os sepultamentos nas dependências da área de ampliação seguirão uma ordem sequencial de lotes, a partir da enumeração constante na planta de situação, seguindo um ordenamento organizacional.

Art. 12º - Os jazigos/Túmulos, deverão seguir um padrão com dimensões:

- I- 1,10m de Largura;
- II- 2,70m de comprimento
- III- 050cm de espaçamento entre jazigos/túmulos.

Parágrafo Único – A construção de jazigos/túmulos deverão ser solicitados pelas pessoas interessadas e autorizados pelo órgão competente da administração municipal para sua construção.

Art. 13º - A manutenção e conservação dos jazigos/túmulos bem como as sepulturas comuns, deverão ser de responsabilidade dos familiares e/ou responsáveis pelos mesmos.

Art. 14º - A administração pública municipal resguarda as disposições em contrário para dirimir sobre legislação anterior.



ESTADO DO PIAUÍ
PRFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí
prefmarcolandiapi@gmail.com
ADM. 2021-2024



Art. 15º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marcolândia, Estado do Piauí, em 08 de março de 2021.

Atenciosamente,

Corinto Machado de Matos Neto
CORINTO MACHADO DE MATOS NETO

Prefeito Municipal

Promulgada em: 08/03/2021
Publicada em: 08/03/2021

Corinto Machado de Matos Neto
Prefeito Municipal

Sancionado em: 08/03/2021
Publicado em: 08/03/2021

Corinto Machado de Matos Neto
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL
Nº 342
08/03/2021

REGISTRADO NO LIVRO
de: Leis n.º 002/21 desta
Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI
Aos 08/03/2021